

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
Autor Deputado João Magalhães PMDB-MG	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

XI – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para

o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que



contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de 67,95% (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de lucro real (que estando no início da cadeia produtiva

na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porém com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e



da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
- Aliquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25% - *Abatimento de créditos

- ☐ Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental

Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93



	Preço	Débito de	Crédito de	COFINS e PIS	% COFINS e PIS
	de Venda	COFINS e PIS	COFINS e PIS	apurado	sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

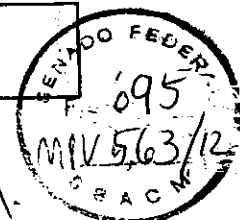
Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico e social do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

PARLAMENTAR

Deputado João Magalhães



can branco